



PM BOM PRINCIPIO

90.873.787/0001-99

Av Guilherme Winter, 65

BOM PRINCIPIO-RS / 95765-000

(51)36348100

Processo Nº: 2023/136

Sequência: 2

Requerente: ADRIANE BRUCHEZ

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA TERCEIRIZADA

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Destinatário: CONTRATOS E LICITAÇÕES

Data de Despacho: 18/01/2023

Despacho: Trata-se de recurso interposto pela empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI, arguindo, em apertada síntese, que a desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico 015/2022 deve ser revista, por ter havido, no seu entender, "equivoco cometido pelo(a) Pregoeiro(a)". Alega o Recorrente que a desclassificação de sua proposta pelo motivo de desatendimento da Lei 10520, art. 4º inc.VIII é aplicável ao Pregão Presencial, e não ao Pregão Eletrônico, por não ser este passível de lances verbais.

Breve Relatório

PARECER

Inicialmente, verifica-se que o certame é regido pela Lei 10520/2002, e suas regulamentações posteriores, especialmente pelo Decreto 10024 de 20/09/2019, que regulamentou o Pregão Eletrônico.

No item recorrido, referido Decreto 10024 estabelece que:

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

No caso em tela, a sra Pregoeira utilizou-se do critério estabelecido no art. 4º, inc. VIII da Lei 10520/2002 unicamente para classificação das propostas, que assim estipula:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Na fase da apresentação das propostas as empresas tinham pleno

18/1/2023 10:36:44

Usuário: ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

conhecimento dos valores das propostas das concorrentes, sendo que poderiam adequá-las para se enquadrar no critério legal de classificação e assim passar para a fase competitiva.

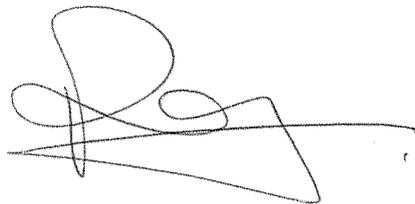
Entretanto, a Recorrente, que havia ofertado o preço máximo previsto no Edital, ficou-se inerte e manteve sua proposta inicial, fora dos critérios de aceitabilidade, pois não era a de valor mais baixo e também estava acima de 10% superior a esta, e assim foi desclassificada.

Deve ser observado, ainda, que a Pregoeira utilizou-se do citado critério para todas as empresas cujas propostas não atendessem o mesmo, não havendo favorecimento ou prejuízo aos concorrentes, observando-se os termos do Edital de forma igualitária entre todos os participantes.

Também deve ser ressaltado que a recorrente sagrou-se vencedora no item 59, sinalizando que estava ciente das regras do certame e assim, neste item, enquadrou-se nos critérios de classificação e passou para a fase competitiva, sendo seu lance inicial de R\$ 17.084,00 e final, como vencedor, de R\$ 13.950,00.

Em conclusão, opinamos pelo indeferimento do Recurso interposto pela empresa CALMED, eis que não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade nem no procedimento e nem na decisão da Sra Pregoeira, que observou os requisitos legais e editalícios na condução do certame.

É O PARECER, smj



ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
Assessoria Jurídica Terceirizada